23/05/2020

Número: 8052847-24.2020.8.05.0001

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

Última distribuição : 23/05/2020 Valor da causa: R\$ 100,00

Assuntos: Crimes de Abuso de Autoridade

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CLERI	STON DO CARMO	SOUZA (IMPETRANTE)	CLERISTON DO CARMO SOUZA (ADVOGADO)	
Prefeito Municipal de Eunápolis-BA (IMPETRADO)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
57755	23/05/2020 20:44	Decisão		Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: HABEAS CORPUS n. 8052847-24.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

IMPETRANTE: CLERISTON DO CARMO SOUZA

Advogado(s): CLERISTON DO CARMO SOUZA (OAB:0045265/BA)

IMPETRADO: Prefeito Municipal de Eunápolis-BA

Advogado(s):

DECISÃO

HABEAS CORPUS REPRESSIVO - DECRETO MUNICIPAL - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS INDISTINTAMENTE EM VIAS PÚBLICAS ENTRE 20H E 05H - FINALIDADE SANITÁRIA - AUSÊNCIA DE LIAME PAUSÍVEL ENTRE A FINALIDADE DO ATO E O GRAU DE AFETAÇÃO SOCIAL DA MEDIDA - HORÁRIO DE POUQUISSÍMA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PELAS RUAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONFRONTO ENTRE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E SAÚDE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A MITIGAÇÃO DO PRIMEIRO E A CONSECUÇÃO DO SEGUNDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - PROBABILIDADE CONCRETA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS CIDADÃOS - CONCESSÃO DO WRIT DE FORMA LIMINAR PARA SUSTAR O PRECEITO DITO ABUSIVO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO

Vistos.

CLÉRISTON DO CARMO SOUZA, propôs a presente ação constitucional de Habeas Corpus Coletivo, contra ato supostamente ilegal emanado do Senhor Prefeito Municipal de Eunápolis, supostamente violador da garantia individual de liberdade de locomoção, de todos os cidadãos que, de forma definitiva ou eventual, se encontrem dentro dos limites territórias daquele Ente Federativo.

Aduz, que a Autoridade dita coatora expediu o Decreto Municipal 9.050/2020, que:



"Dispõe sobre as Nova Medidas de enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 e estabelece especificações quanto ao atendimento ao público em estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço em funcionamento no Município de Eunápolis e da outras providências".

Aludido Decreto Normativo, dentre outras disposições, trouxe em seu art. 2º, norma restritiva de direitos pela qual proibiu a circulação de pessoas e veículos automotores: "...Fica proibido a circulação de pessoas e de veículos não autorizados em vias públicas das 20:00h às 5:00h, salvo o deslocamento a hospitais, farmácias e o comparecimento ao trabalho...".

Ao argumento de que objurgado ato normativo editado pelo Chefe do Executivo Municipal de Eunápolis fere de morte garantias individuais consagradas no texto constitucional, e também em normas supralegais, propugna pela concessão do writ em caráter liminar e *inaudita altera pars*, para sustar a eficácia do art. 2.º do Decreto Municipal de Eunápolis de n.º 9.050/202 até o julgamento final desta ação mandamental.

Juntou documentos de ff. 20/52.

Presentes se encontram os pressupostos fáticos e legais para o deferimento da tutela, de forma precária.

No caso concreto se apraz um possível entrechoque entre valores de idêntica envergadura constitucional. De um lado o direito à saúde, garantia fundamental insculpida no caput dos arts. 6º e 196, da Constituição Federal, cuja Autoridade dita coatora tensiona proteger, de forma metaindividual, através de ato normativo genérico e abstrato. Em contraste, há outra garantia fundamental, também expressada aqui de forma supraindivual, consistente na liberdade de locomoção de todos os cidadãos que se encontrem nos limites perimetrais do Município de Eunápolis.

De uma perspectiva geral, o ato administrativo se mostra compatível com a moldura constitucional imposta à administração pública, força do princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal e seus desdobramentos estruturantes do Estado Brasileiro.

De fato, cabe ao Município regulamentar o funcionamento do comércio e serviços, públicos e privados, no âmbito local, atendendo às peculiaridades de sua população, consoante preconiza o art. 30, incisos I e VII da Constituição Federal, cujo conteúdo e abrangência já restou pacificado quando da edição da **SUMÚLA VINCULANTE 38 STF**: "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Contudo, de fato, como diz o impetrante, ao menos em estrito Juízo de cognição sumária que comporta o momento processual, há indícios robustos de que o art. 2º do Decreto Municipal 9.050/2020, de Eunápolis, tenha destoado dos contornos constitucionais que fundamentam atuação executiva, merecendo ser objeto de controle difuso de constitucionalidade.

Desdobramento do secular princípio da estrita legalidade administrativa, o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** é consagrado como um valor implícito na Constituição Federal, instrumento limitador da discricionariedade administrativa.

A razoabilidade consiste num liame entre a finalidade pública a que o ato visa implementar e o grau de afetação imposto pela atuação administrativa às liberdades individuais dos administrados. Quando a lei não fixa todos os elementos do ato(ato vinculado), deixando que um ou mais desses elementos venham a ser preenchidos com um Juízo de valor do administrador(ato discricionário), a escolha entre as soluções possíveis devem se pautar pelo critério de **RACIONALIDADE**, buscando decisões sensatas, ponderadas e equilibradas.

Com observância ao Princípio da Razoabilidade se deseja evitar que o administrador adote soluções esdrúxulas, açodadas, que causem perplexidade no seio social. Enfim, que haja uma adequação entre o grau de afetação social e a finalidade a ser preenchida pela atuação estatal.



Segundo escol de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO(in . Direito Administrativo, p. 80): "O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade onde vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto".(grifamos)

LUCIA VALLE FIGUEREDO, com costumeiro brilhantismo sintetiza: "*Traduz o princípio da razoabilidade, pois, a relação de congruência lógica entre o fato(o motivo) e a atuação concreta da administração*".(*in* Curso de Direito Administrativo, 1994, p. 42).

Não se apraz razoável, em termos com os critérios de bom senso aceitos pelo paradigma social mediano, proibir a circulação de pessoas, por todo o município, indistintamente, isto é, em qualquer região, bairro, rua ou local de uso comum do povo, justamente entre as 20h e às 05h.

Se a finalidade do ato administrativo impugnado visa evitar aglomerações de pessoas e assim conter a propagação do covid-19, não se apraz aceitável tolher a liberdade de locomoção dos cidadãos, justamente no período do dia em que as ruas e logradouros sabidamente ostentam um fluxo bem menor de pessoas, durante o período noturno, tarde da noite, pela madrugada.

Se o escopo que imbuiu a edição do decreto normativo foi conter a contaminação das pessoas, tal já foi deveras atendido no bojo dos demais dispositivos contidos naquele texto, quando estabelece restrições ao acesso e permanência de pessoas nos estabelecimentos comerciais e locais de atendimento ao público em geral.

Se é razoável limitar horários de funcionamento dos locais de acesso ao público em geral, impor medidas restritivas do quantitativo de pessoas, dizer o que é ou não essencial para funcionar no momento excepcional que atravessa a população, não é de bom tom, ponderado, racional, proibir que as pessoas simplesmente circulem pelas ruas e logradouros públicos, sobretudo tarde da noite, quando a imensa maioria dos munícipes já se encontram recolhidos em suas residências.

Eventuais aglomerações em bares, restaurantes, casas noturnas, shows, que poderiam ocorrer em altas horas da noite, já contam com vedação expressa em outros dispositivos do mesmo Decreto Municipal 9.050/2020, que não são objeto deste *writ* e que, como já se disse aqui, não parecem destoar dos limites que exsurgem do art. 30, incisos I, e VII, da Constituição Federal, na interpretação da Súmula Vinculante 38, do Col. STF.

Não se desconhece que no sistema constitucional vigente não existem direitos e garantias individuais ilimitados. Quando, no caso concreto, houver um entrechoque entre duas garantias constitucionais, ambas devem ceder, até o ponto em que possam conviver harmonicamente. Não cabem interpretações que levem à supressão total de um valor constitucional, sob pretexto de primazia de outro. É o princípio da convivência harmônica das normas constitucionais.

Só se deve restringir o âmbito de atuação de uma garantia constitucional na estrita medida do que for necessário para, ante às peculiaridades do caso concreto, salvaguardar um outro valor de idêntica envergadura constitucional.

No caso concreto, a liberdade de locomoção dos cidadãos, que consta com expressa guarida no art. 5°, inciso XV, da CF, se contrapõe ao direito à saúde, inserto nos arts. 6°, caput, e 196, ambos também da Constituição Federal.

Não se revela, no caso concreto, uma correlação entre a restrição à liberdade de locomoção dos munícipes, em vias públicas, entre às 20h e 05h, e a concretização da saúde pública, quando há uma eficaz redução concreta na proliferação da transmissão do covid-19.

Como já dito, em altas horas da noite, o simples caminhar de algumas pessoas ao delongo de todas as vias públicas e logradouros do Município de Eunápolis não induz a qualquer tipo de aglomeração, indesejada neste momento excepcional.



Em suma, o art. 2º do Decreto Municipal 9.050/2020, se mostra incompatível com o princípio constitucional da razoabilidade e termina por restringir a liberdade de locomoção dos cidadãos, sem qualquer reflexo positivo para a saúde pública, incidindo, ao menos em Juízo de probabilidade, na mácula de inconstitucionalidade.

Neste ponto, reputo de bom alvitre trazer a lume o v. Acórdão do Plenário do Col. Supremo Tribunal Federal, exarado na ADI de autos n.º 6341/DF, que referendando medida cautelar deferida pelo Relator, sua Excelência o Ministro Marcos Aurélio declarou ser concorrente as competências da União, Estados e Municípios para editarem normas de enfrentamento à pandemia do coronavírus, ressaltando, no entanto:

"A cabeça do art. 3º, sinaliza, a não mais poder a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mas que isso, revela o endosso a atos de autoridades no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição expecepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do país, em como locomoção estadual e intermunicipal." (grifo nosso)

Mutatis mutandi, o impugnado preceito do art. 2°, do Decreto Municipal n.º 9.050/2020, não faz, quando da fundamentação, na forma dos "considerandos", qualquer alusão à prévia e exigível recomendação técnica, expedida por órgão sanitário com atribuição legal para tanto.

Posto isto, com lastro no disposto no art. 5°, incisos XV e LXVIII, da Constituição Federal, ante à aparente inconstitucionalidade do art. 2°, do Decreto Municipal de Eunápolis n.º 9.050/2020(fumus boni iuris), passível de malferir a liberdade de locomoção dos cidadãos que pretendam transitar livremente pelas vias públicas, entre as 20h e 05h(periculum in mora), concedo a ordem de Habeas Corpus repressivo para sustar a eficácia do referido dispositivo do ato normativo, até que sobrevenha o final julgamento deste writ.

Requisitem-se do Senhor Prefeito Municipal de Eunápolis, que preste as informações que julgar pertinentes, no prazo de 05(cinco) dias.

Oficiem-se, com urgência, para conhecimento, o Senhor Comandante da 7ª Companhia Independente de Polícia Militar e à Autoridade Policial coordenadora da 23ª COORPIN, com cópias integrais desta decisão.

Intime-se o Ministério Público para exarar pronunciamento nestes autos, em 05(cinco) dias.

Dou ao presente força de ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2020.

